

Projeto de Lei n.º 544/XVI/1.<sup>a</sup>

Altera o Código Penal e a Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, agravando as penas aplicáveis aos crimes de corrupção e conexos

Exposição de motivos

A corrupção constitui um crime de elevada gravidade, cujas consequências afetam profundamente o Estado e a sociedade. Este fenómeno enfraquece, em particular, as instituições públicas e políticas, corroendo a confiança dos cidadãos, agravando as desigualdades sociais e afetando os princípios fundamentais de uma sociedade democrática e equitativa.

Os dados do Índice de Perceção da Corrupção publicado anualmente pela Transparency International<sup>1</sup> evidenciam um panorama preocupante em Portugal ao longo dos anos. Apesar da implementação da Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, esta revelou-se completamente insuficiente para alterar significativamente o contexto nacional. Com efeito, o nosso país encontra-se na 34.<sup>a</sup> posição entre 180 países, igualando a pontuação de 2020, a mais baixa desde 2012. O atual posicionamento reflete variações anuais mínimas e uma ausência de progressos relevantes na erradicação deste crime da corrupção, não sendo expectável, com as medidas atuais, melhorias expressivas.

No plano interno, os dados estatísticos referentes ao período de 1 de janeiro a 23 de Novembro de 2023, divulgados pelo Ministério Público<sup>2</sup>, registaram 4.631 novos inquéritos relativos a crimes de corrupção e criminalidade conexa. Desta forma, observa-se um aumento significativo face a 2022, que contabilizou 3.598 inquéritos no mesmo período. Entre os casos de 2023, 191 resultaram em acusações, 1.521 foram arquivados e 27 tiveram suspensão provisória do processo.

---

<sup>1</sup> <https://transparencia.pt/indice-de-percecao-da-corrupcao-2023/>

<sup>2</sup> [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/corrupcao\\_e\\_crimes\\_conexos\\_2023\\_0.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/corrupcao_e_crimes_conexos_2023_0.pdf)

Adicionalmente, foram recebidas 1.748 denúncias através da plataforma “Corrupção: Denuncie Aqui”, disponibilizada no Portal do Ministério Público, as quais deram origem a 1.672 averiguações preventivas e 137 inquéritos.

Perante os dados apresentados, torna-se evidente que, embora exista vontade da sociedade e do sistema judicial para intensificar o combate à corrupção, o esforço é frequentemente limitado por uma legislação com penas excessivamente brandas, muitas que apenas proporcionam o lamentável triunfo da impunidade. Não obstante, o agravamento das penas não seja uma garantia da diminuição do número de crimes, nem da sua gravidade, constitui um fator dissuasor essencial, assim como, sobretudo, é um instrumento para assegurar que os crimes não permaneçam impunes.

Sucedem que, em Portugal, nos termos do n.º 1, do artigo 50.º do Código Penal, “O tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. Por isso, resulta que, a maioria destas penas possam ser suspensas, o que conseqüentemente enfraquece a resposta judicial a este crime, prevalecendo a acostumada tolerância para os infratores.

Importa ressaltar que, através de uma análise comparativa com outros países da União Europeia, revela que as penas aplicáveis em Portugal são consideravelmente mais leves. Ora veja-se, a título de exemplo, a Dinamarca, reconhecida como um dos países menos corruptos, ilustra o impacto positivo de medidas que reforçam a anticorrupção<sup>3</sup>, incluindo o agravamento das molduras penais. Em 2018, uma das medidas adotadas deste país foi precisamente agravar as penas.

Portanto, torna-se imperativo que Portugal adote uma abordagem mais consistente e eficaz, reforçando as molduras penais aplicáveis à corrupção, salvaguardando o cidadão, o trabalhador e o contribuinte que são vítimas silenciosas deste crime. Com efeito, a implementação de medidas mais severas permitirá assegurar que este ilícito penal, amplamente destruidor das estruturas fundamentais de um Estado democrático justo e

---

<sup>3</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX%3A52020SC0303>

comprometedor do bem-estar coletivo, seja devidamente punido. A intensificação das penas contribuirá não apenas para a responsabilização dos infratores, mas também para a restauração da confiança dos cidadãos nas suas instituições públicas políticas, garantindo a verdadeira integridade do Estado Português.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei reforça o agravamento das penas nos crimes de corrupção e conexos, envolvendo cargos públicos e políticos, para tal procedendo:

- a) À alteração do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, que aprova o Código Penal, na sua versão atual; e
- b) À alteração da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, na sua redação atual.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

São alterados os artigos 372.º, 373.º, 374.º, 374.º - A e 375.º do Código Penal, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 372.º

[...]

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é

punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 360 dias.

3 - [...].

#### Artigo 373.º

[...]

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou até 360 dias de multa.

#### Artigo 374.º

[...]

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão

de até cinco anos ou 360 dias de multa.  
3 - [...]. "

#### Artigo 374.º-A

[...]

1 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em metade nos seus limites mínimo e máximo.

3 - [...]

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, quando o agente actue nos termos do artigo 12.º é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um metade nos seus limites mínimo e máximo.

5 - [...]

a) Com pena de prisão de cinco a dez anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 372.º;

b) Com pena de prisão de seis a doze anos, quando o crime for o previsto no n.º 1 do artigo 373.º;

c) Com pena de prisão de cinco a dez anos, quando o crime for o previsto no n.º 2 do artigo 373.º

6 - Sem prejuízo do disposto nos n.º 1 a 4, caso o funcionário seja titular de alto cargo público, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão até dois anos a oito anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 372.º;
- b) Com pena de prisão de cinco a oito anos, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 374.º; ou
- c) Com pena de prisão de dois a oito anos, nas situações previstas no n.º 2 do artigo 374.º

7 - O funcionário titular de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a funcionário que seja titular de alto cargo público ou a titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, é punido com pena de cinco a dez anos se o fim for o indicado no n.º 1 artigo 373.º e com pena de dois a oito anos se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º

8 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

#### Artigo 375.º

[...]

1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou

particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa.

3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão de até cinco anos ou pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

### Artigo 3.º

#### Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

São alterados os artigos 16.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e posteriores alterações, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### “ Artigo 16.º

[...]

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até dois a oito anos.

3 -[...].

4 - [...].

#### Artigo 17.º

[...]

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de cinco a dez anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

#### Artigo 18.º

[...]

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de cinco a dez anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - [...]. "

#### Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.



Palácio de São Bento, 10 de fevereiro de 2025.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega,

Pedro Pinto - Manuel Magno - Cristina Rodrigues - Madalena Cordeiro - Vanessa Barata  
- Armando Grave - João Paulo Graça - Nuno Gabriel - Patrícia Carvalho